



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0051/2022

EDITAL Nº 0073/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0051/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03126/2022
REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO
REGISTRO DE PREÇOS

DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS: 19/10/2022
HORÁRIO DE INICIO DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 09:00 h.

1 – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Carmo-RJ, lançou o Edital do Processo Licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 0051/2022-SRP**, visando o Processo Administrativo como objeto o Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa especializada para fornecimento de **MEDICAMENTOS BÁSICOS E PADRONIZADOS**, para atender as necessidades das Unidades de Saúde do Município de Carmo, com fornecimento regular no período de 12 meses após a publicação da respectiva **ARP**, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde/FMS, de acordo com as condições e especificações contidas no **Anexo I (Proposta e Preços)** e **Anexo II (Termo de Referência)**, partes integrantes deste Edital, sendo o processo licitatório regido pelas disposições das Leis nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e pelas condições estabelecidas em seu Edital.

Nada obstante, a empresa **SAP COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ: 05.369.839/0001-15, protocolizou impugnação ao referido edital insurgindo-se em relação a exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem (CBPDA), emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, argumentando que tal descrição poderia limitar o caráter competitivo da licitação e sua efetiva economicidade.

É o relatório, passa-se a análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, em relação à tempestividade da impugnação tem-se que a mesma é tempestiva eis que a sessão pública está prevista para acontecer no dia 19/10/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no art. 41, 8º, da Lei Federal nº 8.666/93, e no art. 12 do Regulamento do Pregão (Decreto Federal nº 3.555/2000).

Em relação ao mérito da impugnação, mesma sorte não assiste ao impugnante.

A impugnante argumenta que em vista da exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem (CBPDA), emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, em nome da Licitante/Distribuidora em licitações públicas no item 12.4.6 do instrumento convocatório merece reforma, por restringir o caráter licitatório do certame, ferir o princípio da ampla concorrência entre as empresas, elidir a proposta mais vantajosa.

Inicialmente há que se registrar que os descritivos dos itens constantes do processo licitatório em comento resultaram de várias reuniões e pesquisas realizadas, com o único objetivo de atender as suas necessidades e preservar a qualidade do produto evitando descarte de medicação por mal conservação na armazenagem e distribuição.

A impugnante vê na redação da descrição do item impugnado especificações técnicas que poderiam reduzir a oferta e competitividade e traz à baila menções aos princípios norteadores do processo licitatório.

Contudo, a exigência do item de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem não possui nenhum condão de restringir o caráter competitivo e a economicidade do certame, mas sim o de atender

Prefeitura Municipal de Carmo - CNPJ: 29.128.741/0001-34
Comissão Permanente de Licitação

Praça Princesa Isabel nº 15, 2º piso, sala 1, Centro Administrativo, Centro - Carmo/RJ
E-mail: licitacao@carmo.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

com efetividade às necessidades do Município, em observância também aos princípios e dispositivos legais que regulamentam os processos licitatórios.

A descrição contida nos vários itens do Processo Licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 0051/2022-SRP**, possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame.

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração e que devem ser observados nos processos de compras.

Ademais, as especificações do objeto decorrem diretamente da discricionariedade, sendo limitados apenas por pressupostos legais e por princípios licitatórios entre eles, legalidade, competitividade, razoabilidade, isonomia, indisponibilidade do interesse público.

Dos ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, ao comentar os princípios da igualdade entre os licitantes e o da vinculação ao edital, extrai-se que:

"(...). Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantir segurança e perfeição do objeto, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público".
(...)

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (artigo 41)".

"Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela situação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento". " (Grifou-se).

A exigência de entrega de Certificação para garantia da qualidade do produto essencial, não é exigência inconveniente e irrelevante, mas sim uma preocupação em dispensar a população a qualidade de medicação que lhe foi prescrita por profissional médico ou que decorreu de determinação judicial, além de respeitar o interesse público e se amoldar aos princípios da Administração Pública.

É, portanto, em nome da segurança dos indivíduos que utilizarão os produtos contidos na licitação em questão, e em preservação do interesse público, que se verifica razoável e justificável a manutenção do dispositivo dos descritivos de todos os itens, sem qualquer alteração.

Sabe-se que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput).

Dessa forma, ao fazer a exigência de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem age o Município sob o manto da discricionariedade, dentro do limite do legal e do legítimo.

Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir, em atendimento ao interesse público devidamente justificado nas exigências contidas nos descritivos dos itens do Edital em comento, porquanto são razoáveis, justificáveis e atendidas por diversos fornecedores.

3 – CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, tenho que a impugnação apresentada pela empresa **SAP COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA** não merece prosperar, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital de Processo Licitatório quanto a exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem (CBPDA), emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, em nome da Licitante/Distribuidora em licitações públicas.

4 - DECISÃO FINAL

Consubstanciando a decisão na manifestação da Procuradoria, via Parecer aqui citado, bem como nos princípios norteadores das licitações, da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **julgo pelo CONHECIMENTO da Impugnação da empresa SAP COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA**, para no **mérito julgá-lo IMPROCEDENTE**, e registrando que seja dado prosseguimento ao feito, decidindo manter o edital e seus anexos, bem como republicação do Edital com nova data e horário de abertura do certame.

Carmo-RJ, 17 de outubro de 2022.

Ivan Lima Praxedes
Presidente/Pregoeiro
Port. 243/2022